



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900830/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.317 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente SIFCO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Não havendo mais crédito a ser reconhecido os débitos remanescentes não podem ser homologados.

Alegações desprovidas de quaisquer documentos e ou sem qualquer lastro fiscal/contábil não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

O Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 12-95.618, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 295/304).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório n.º 113.801.127, de 05.04.2016, da DRF Jundiá-SP (fls.75/77), relativo a 2 (duas) Declarações de Compensação-Dcomp e a um Pedido de Restituição-Per:

Número	Per/dcomp	(R\$)	Fls.
14318.61709.020714.1.3.02-6439	Declaração de Compensação-Dcomp	Crédito original utilizado: 1.329.971,90	52/67
20834.22713.040815.1.3.02-6818	Declaração de Compensação-Dcomp	Crédito original utilizado: 11.370,83	71/74
27270.21444.280715.1.2.02-4575	Pedido de Restituição-Per	Valor do pedido de restituição: 11.370,83	68/70

O crédito pretendido é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 - R\$ 1.329.971,90 – que foi integralmente reconhecido pela DRF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF JUNDIAÍ		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 113801127 DATA DE EMISSÃO: 05/04/2016					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 60.499.605/0001-09	NOME EMPRESARIAL SIFCO SA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14318.61709.020714.1.3.02-6439	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-900.748/2016-79				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.329.971,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.329.971,90
CONFIRMADAS	0,00	1.329.971,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.329.971,90
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.329.971,90 Valor na DIPJ: R\$ 1.341.342,73 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.341.342,73 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.329.971,90 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20834.22713.040815.1.3.02-6818 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 27270.21444.280715.1.2.02-4575 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.							

Com o crédito reconhecido, a Dcomp 14318.61709.020714.1.3.02-6439 (Dcomp com demonstrativo de crédito) foi integralmente homologada (fls.77); a Dcomp 20834.22713.040815.1.3.02-6818 não foi homologada (fls.77); e não havendo valor a ser restituído, o Per 27270.21444.280715.1.2.02-4575 foi indeferido.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a validade do crédito pleiteado, alegando em síntese:

Na data (2.7.2014) em que transmitiu a Dcomp 14318.61709.020714.1.3.02-6439, o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2013, apurado era no montante de R\$1.329.971,90; posteriormente (28.7.2015), após a retificação da sua DIPJ, o saldo negativo apurado passou a ser no montantes de 1.341.342,73.

Assim, a diferença gerada pela retificação da DIPJ teria sido objeto do Pedido de Restituição-Per 27270.21444.280715.1.2.04-4575, acerca do qual foi intimado a sanar irregularidades porque “entendeu-se que haveria duplicidade de créditos”.

Sustentou que a primeira retificação de DIPJ teria deixado de informar “o valor todo na composição do saldo negativo do IRPJ-Ficha 12-A”.

Asseverou que, embora “a DRF vinculou o segundo Per/dcomp ao primeiro, entendendo não haver valor a restituir no segundo pedido”, os dois pedidos de restituição somados corresponderiam ao valor total do saldo negativo declarado em DIPJ.

Aduziu que quando transmitiu o Per/Dcomp 14318.61709.020714.1.3.02-6439, tinha saldo negativo declarado em DIPJ de R\$ 1.329.971,90; posteriormente, recebeu novos documentos comprovando outras parcelas de crédito, que aumentavam o saldo negativo a ser restituído no período, ocasião em que ter retificado a DIPJ, passando a ter saldo negativo de R\$ 1.341.342,73, cuja diferença a maior foi objeto do Per/dcomp 27270.21444.280715.1.2.04-4575.

Afirmou que “da mera análise dos dois Per/dcomps constata-se facilmente não haver duplicidade entre os créditos, apesar de o período ser o mesmo”.

Sustentou que no primeiro Per/dcomp - Dcomp 14318.61709.020714.1.3.02-6439 -, o detalhamento demonstra que o saldo negativo é formado de retenções no código 3426 - aplicações financeiras, enquanto que, no Pedido de Restituição - 27270.21444.280715.1.2.04-4575, compreende retenções no código 1708.

Para a manifestante a IN RFB n.º 1.300, de 2012, não exige que o crédito de saldo negativo seja solicitado pelo valor total, do que se pode concluir que é permitida a transmissão de dois pedidos de restituição para o mesmo período.

Prossegue defendendo o seu direito pois “se há um prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte requeira a restituição do saldo negativo de IRPJ, dentro deste prazo o direito do contribuinte não pode sofrer qualquer limitação”.

Não há impedimentos para que o contribuinte transmita um novo pedido de restituição com créditos não contemplados no pedido original.

Inicialmente a d. DRJ confirmou a existência de 3 (três) DIPJs que foram transmitidas antes da ciência do Despacho Decisório em tela (18.04.2016); b) a última DIPJ Retificadora é posterior à transmissão, em 28.07.2015, do Pedido de Restituição-Per; c) o saldo negativo é composto unicamente por parcelas de IRRF; d) na última DIPJ Retificadora, as parcelas de IRRF foram majoradas (em R\$ 11.370,83).

Esclareceu a d. DRJ que não há “previsão normativa para que o saldo negativo que já fora informado em Per/dcomp tenha o seu valor majorado por meio de transmissão de um novo Per/dcomp complementar, como requereu a manifestante”.

E que “para **alterar o valor do crédito**, seria **necessário o cancelamento do Per/dcomp** – se, para tanto, fossem, ainda, atendidas as demais condições da norma –, com a subsequente transmissão de um novo Per/dcomp”.

Tais regras são imperativos de organização tributária e administrativa, aos quais os administrados estão submetidos.

Contudo, a d. DRJ teria o poder/dever de, em sede de manifestação de inconformidade, verificar a ocorrência de erro no saldo negativo informado em declaração, desde que haja a sua inequívoca comprovação – prova documental e escritural.

Nesta toada, a d. DRJ, para além de inexistir previsão normativa para a transmissão de Per/dcomp a título de saldo negativo complementar, entendeu que não teria restado demonstrado qualquer direito, ratificando, portanto, o Despacho Decisório (que reconheceu o total do direito creditório pleiteado na Dcomp com demonstrativo de crédito, conforme fl. 294) e julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

28 O interessado não se manifesta, propriamente, contra o valor de IRRF reconhecido pela DRF. Alega apenas que a este deve ser acrescido um valor complementar de retenções - R\$ 11.370,83 -, que teria sofrido no código de receita 1708 - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

29 Pois bem. Em DIRF (fls. 285), apenas uma fonte pagadora (CNPJ 17.904.245/0001-46) informou retenções no sobredito código 1708, no total de R\$ 714,60, fonte que não consta na ficha 57- Demonstrativo de Retenções na Fonte da última DIPJ Retificadora (fls.271/273), cujas retenções no código 1708 são as seguintes: a) 00.253.137/0001-58: R\$ 5.468,91; b) 00.452.047/0001-96: R\$ 5.901,92. Além disso, o interessado não traz os comprovantes de que teria sofrido retenções no código 1708 (nosso item 25).

31 Cabe observar, por fim, que, aos autos deste processo, às fls.78, a DRF registrou a juntada por apensação dos autos do processo 13839.900.748/2016-79 (número do processo de crédito referido no Despacho Decisório em tela, no qual a DRF já reconheceu o total do direito creditório pleiteado na Dcomp com demonstrativo de crédito, conforme fls.294).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo em 17.7.2020 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, de fl. 309), apresentou Recurso Voluntário em 17.8.2020, assim manejado (fls. 313/318).

A Recorrente voltou a esclarecer que, em 28/07/2015, teria retificado a DIPJ (doc. 2 fls. 19/27) com o conseqüente aumento do saldo negativo do IRPJ, que passou para R\$ 1.341.342,73 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), valor este constante na ficha 57 da declaração, cuja diferença foi objeto de outro pedido de restituição, o PER/DCOMP nº 27270.21444.280715.1.2.02-4575 (doc. 3 fls. 28/32).

Defendeu que o entendimento da r. Decisão, “de que não houve demonstração de qualquer direito para homologação para o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que a Recorrente não teria trazido os comprovantes das retenções no código 1708”, não merece prevalecer.

Asseverou que a legislação não obriga que a Recorrente efetue a transmissão de apenas um pedido de restituição para contemplar todo o saldo negativo de IRPJ de determinado período.

Para a Recorrente, a IN RFB 1.300/12, no caso dos autos, não exige seja feito o pedido pelo valor total do crédito apurado no período, em relação à restituição do saldo negativo do IRPJ.

Assim, invoca a máxima do direito, “tudo aquilo que não é proibido, é permitido”.

Portanto, sustentou que seria permitida a transmissão de dois pedidos de restituição para o mesmo período, alocando parte do valor total do saldo negativo declarado em DIPJ em cada um deles. Com efeito, o direito à restituição do indébito, conforme dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Asseverou que se há um prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte requeira a restituição do saldo negativo de IRPJ, dentro deste prazo o direito do contribuinte não pode sofrer qualquer limitação.

Seria um desatino admitir que uma vez solicitada a restituição houvesse uma espécie de “preclusão consumativa” que impossibilitasse o contribuinte de transmitir outro pedido de restituição de créditos não contemplados no primeiro.

Conclui-se, portanto, que nada impede que o contribuinte transmita um novo pedido de restituição com créditos não contemplados no pedido original.

Alegou que teria havido a comprovação das retenções e que a legislação não condiciona a transmissão dos PER/DCOMP à comprovação documental das retenções.

Se não há retenção informada em DIRF pelas fontes pagadoras, caberia à Receita Federal intimar a empresa a comprovar que sofreu as retenções, não podendo deixar de homologar a declaração de plano.

Em face do exposto, diante da inexistência de duplicidade entre os créditos, bem como a possibilidade de solicitação da restituição do saldo negativo de IRPJ do mesmo período em dois pedidos distintos, requer o deferimento da restituição dos créditos solicitada no PER/DCOMP n.º 27270.21444.280715.1.2.02-4575 e a homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 20834.22713.040815.1.3.02-6818.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SIFCO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao SALDO NEGATIVO SUPLEMENTAR de IRPJ, apurado em 2013 e declarado em DIPJ no montante de R\$ 11.370,83. (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nas palavras da Recorrente, o direito creditório decorreria de nova apuração do Saldo Negativo com a inclusão de outras retenções na fonte.

A Recorrente transmitiu no dia 02/07/2014 o PER/DCOMP nº 14318.61709.020714.1.3.02-6439, para restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014 no valor de 1.329.971,90 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), pois este era o valor que constava em sua DIPJ (doc. 1 fls. 11/18).

Posteriormente, em 28/07/2015, ela retificou a DIPJ (doc. 2 fls. 19/27) e houve um aumento do saldo negativo do IRPJ, que passou para R\$ 1.341.342,73 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), valor este constante na ficha 57 da declaração

Essa diferença foi objeto de outro pedido de restituição, o PER/DCOMP nº 27270.21444.280715.1.2.02-4575 (doc. 3 fls. 28/32).

Pois bem.

A Recorrente em sua defesa, utilizando de muita retórica, busca o reconhecimento do direito creditório Saldo Negativo composto por retenções supostamente sofridas na fonte.

Neste diapasão, o e. CARF, conforme enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, firmou os seguintes entendimentos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Cumpra esclarecer que como prova das retenções sofridas foi juntado aos autos tão somente a DIPJ Retificadora.

Aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste diapasão, verifica-se que apenas alegações desprovidas de quaisquer documentos e ou sem qualquer lastro fiscal/contábil não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejam, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretendo crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Ao final, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria